



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Vereador Soldado Fruet, que “Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 372, de 9 de maio de 2022, que ‘Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Foz do Iguaçu e fixa normas, para o Desmembramento, Loteamento, Loteamento de Acesso Controlado, Condomínio Horizontal Fechado, Denominação, Caracterização e Unificação de terrenos no Município”.

A Matéria visa garantir a realização de uma audiência pública para definir o espaço destinado à reserva técnica, sendo fundamental para garantir a transparência, a participação social e a efetividade na tomada de decisão sobre a gestão do território. Dessa forma, a audiência pública se configura como um instrumento essencial para a construção de um consenso democrático, visando à melhor utilização do espaço da reserva técnica de maneira justa, sustentável e alinhada aos interesses coletivos da comunidade local.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

[...]

Junto ao projeto, constou justificativa assinada pelo autor, na qual este sustenta ser necessária a medida, tendo em vista que a alocação de espaços para equipamentos e estabelecimentos públicos seria de relevante interesse coletivo. Assim, argumenta que a participação da sociedade na tomada de decisões que envolvam tais assuntos, por meio da realização de audiências públicas, promoveria a democracia e participação social, bem como garantiria que a escolha dos locais que serão destinados para os respectivos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

fins esteja alinhada aos interesses da comunidade local.

...

[...] evidente que as ações relacionadas à política de ocupação e uso do solo, assim como eventuais propostas de alterações admitidas, serão sempre reservadas à esfera do interesse local do Município, consoante preceito inserto no inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal [...]

...

[...] a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre edis e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do edil, o que não seria legítimo, haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal [...]

...

Note-se que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica.

Isto porque, a proposta não apresenta inovações de atribuições e/ou responsabilidades para os organismos da Administração, sobretudo quando consideramos que a obrigatoriedade de realização de audiências públicas nos casos que envolvam a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, já consta no art. 90, V, da Lei Orgânica deste Município.

■



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, válido destacar que, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 917, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, não visualizamos, no presente caso, eventual usurpação da competência originariamente conferida ao Chefe do Poder Executivo, possuindo a iniciativa parlamentar, no que tange à proposta em questão, respaldo na Constituição Federal, na legislação local e na jurisprudência consolidada, razão pela qual vislumbra-se legítima a iniciativa do Vereador para deflagração da matéria.

...

Nesse sentido, a possibilidade de participação efetiva do público interessado nos procedimentos que envolvam os projetos de desenvolvimento urbano da Administração Pública, como parte e não meramente espectador, constitui pressuposto fundamental para a concretização dos princípios que regem o Estado democrático de direito, sobretudo quando consideramos que trata-se de medida que fortalece os canais de escuta ativa da população, contribuindo para a elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano que efetivamente atendam as reais demandas da população interessada e/ou afetada.

...

Ante o exposto, considerando que a proposta não se reveste qualquer vício de constitucionalidade e/ou iniciativa; que a matéria se ajusta ao conteúdo da Lei Orgânica Municipal, notadamente à previsão do inciso V do art. 90, bem como à diretrizes do art. 182 da Constituição da República, entendemos pela viabilidade

■



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

na tramitação da proposta, cabendo advertir que a aprovação da matéria reclama maioria absoluta. "

Isto posto, após a devida análise da Matéria e de acordo com as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2025.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025.

Yasmin Hachem
Membro/Relatora

Anice Gazzaoui
Presidente

Soldado Fruet
Vice-Presidente

Cabo Cassol
Membro

Bosco Foz
Membro

/JCB
/DV



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E64E-2547-0F7C-4659

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 16/06/2025 11:00:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **CABO CASSOL** (CPF 019.XXX.XXX-89) em 16/06/2025 11:20:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **ANICE GAZZAOU** (CPF 939.XXX.XXX-49) em 16/06/2025 11:45:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO** (CPF 919.XXX.XXX-87) em 16/06/2025 11:51:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **YASMIN HACHEM** (CPF 439.XXX.XXX-05) em 16/06/2025 12:25:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E64E-2547-0F7C-4659>